

Processo nº. : 10909-000092/97-27  
Recurso nº. : 115.485  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX. 1995  
Recorrente : DAVID GREGÓRIO NETO & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 108-05.403

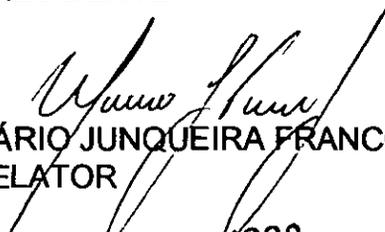
**PREJUÍZO – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÕES** – Aplicam-se a compensações do IRPJ e da CSLL os ditames da Lei 8981/95, que impõem limitações percentuais. Ao Conselho de Contribuintes é defeso negar vigência a leis constitucionalmente editadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVID GREGÓRIO NETO & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira, que votaram pelo provimento do recurso.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10909.000092/97-27  
Acórdão nº. : 108-05.403

Recurso nº. : 115.485  
Recorrente : DAVID GREGÓRIO NETO & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Conforme fls. 104, trata-se de exigência com base na Lei 8981/95, por ter o contribuinte compensado integralmente a base de cálculo negativa da CSLL e o prejuízo fiscal apurado, desconsiderando as limitações impostas por aquele diploma.

Inconformado, recorre então a este Colegiado, fls. 123, alegando em síntese que ao ter extrapolado o prazo de sessenta dias para lavratura do auto de infração, teria a fiscalização incorrido em erro, viciando o lançamento. No mérito, que a M.P. 812 só teria tido efetiva publicidade em 02.01.95, sendo portanto inaplicável aos fatos geradores do ano de 1995, pelo princípio da anterioridade.

Contra-razões, fls. 128.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A preliminar de nulidade do auto de infração há de ser rejeitada.

O disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto 70.235/72 tem efeitos tão-somente quanto à espontaneidade readquirida pelo contribuinte. Pode o mesmo portanto pagar o tributo devido sem a multa de ofício. Não obstante, o caso em apreço não traz qualquer similitude com a hipótese.

Com relação à questão de fundo, insurge-se a recorrente apenas no aspecto da publicação da Medida Provisória 812, ocorrida em 31 de dezembro de 1994.

Não lhe cabe razão. O princípio da anterioridade é respeitado pela publicação da legislação em data anterior a do final do exercício, o que de fato ocorreu. A publicidade, que vem inerente ao registro do Diário Oficial, se propaga através do tempo, sem que seja absolutamente necessário que a publicação ocorra com antecipação suficiente ao alcance do meio informativo oficial em todos os rincões deste País.

Mais ainda, a este Conselho é defeso negar vigência a diploma legal constitucionalmente editado. Sendo certo que pela leitura dos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95, com origem na referida M.P. 812, teve o legislador intenção de fazê-los incidir sobre o prejuízo e a base de cálculo acumulados, somente a retirada deste dispositivo,

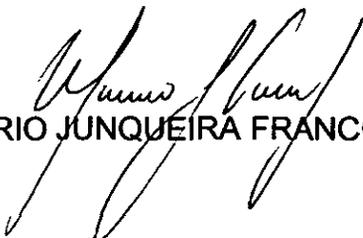
Processo nº. : 10909.000092/97-27  
Acórdão nº. : 108-05.403

pelos meios jurídico-constitucionais apropriados, permitiria a este Colegiado afastar sua eficácia.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

